

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/038761  
RECORRENTE: ALZIRA BASTOS DOS SANTOS  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000503822

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Conformidade da Autuação dos artigos 2º, 3º e 6º da Resolução 396/2011 do CONTRAN. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário devidamente habilitado para tanto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000503822**, ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 24/05/2017, na Rodovia BA 526, Km 12 – Sentido decrescente, na cidade de Salvador/Bahia.

O recorrente apresenta questões puramente fáticas para afastar a legalidade da autuação, pois não acosta qualquer documento que corrobore suas argumentações.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações tais como: cópia da NIP, do CRLV e CNH.

É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, tornando frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo, pois, o Recorrente, não acostou provas das suas alegações, prevalecendo, portanto, a presunção de legalidade e de veracidade do ato administrativo praticado, pela autuação ser regular, **não havendo indícios de que a Recorrente incorreu na multa a fim de evitar um roubo**, não podendo ser acolhido este ponto da impugnação, pois devidamente rechaçada.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000503822 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000503822** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 01 de setembro de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI